

1.742
08/10/21

Ao
Município de Tapera – R S
Edital de Pregão Presencial nº 021/2021

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL ACIMA

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14.767.899/0001-87, através de seu diretor Rene Luís Heck, CPF 392.237.360-72 – RG 2030698043, abaixo assinado, vem apresentar o presente pedido de impugnação com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, apresentar impugnação perante o ato convocatório pelas razões a seguir apresentadas:

ITEM	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR
01	01	UMA PÁ CARREGADEIRA NOVA ARTICULADA, Motor diesel de 06 cilindros, turbo alimentado com potência mínima de 150HP, de no mínimo 04 velocidades a frente e 03 a ré, Direção hidrostática, Tração nas quatro rodas, Painel de instrumentos com mostradores de luzes de alerta, Partida elétrica Cabine fechada com ar condicionado ROPS/FOPS, Assento do operador com suspensão mecânica e com cinto de segurança, Tanque de combustível com capacidade se no mínimo 170 litros, Carregador frontal, Com sistema de nivelamento e controle de altura e retorno automático da caçamba, Capacidade mínima 1,8 m³, Peso operacional mínimo de 10.000 kg, Pneus 17,5x25.	596.250,00
02	01	Retroscavadeira nova, zero km, ano 2021, fabricação nacional, motor 04 cilindros, turbo alimentado, movido a óleo diesel, potência de no mínimo 80 HP, transmissão com 04 marchas a frente e 04 a ré, tração nas 04 rodas (4x4), cabine fechada com ar condicionado de fábrica, quente e frio, tanque de combustível com 120 litros, caçamba traseira de no mínimo 0,2 m³, peso operacional de no mínimo 7.500 kg, de no mínimo 4,5 m, força de desagregação na caçamba da retro de 6.400 Kgf, pneus dianteiros 12 x 16,5 – 12 lonas, traseiros 17,5 x 25 - 12 lonas, com todos itens de segurança.	437.500,00
03	01	ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO NOVO-Fabricação Nacional, ano 2021, equipado com motor diesel 4 cilindros turbo alimentado, com potência mínima de 120HP, transmissão hidrostática com 2 velocidades, equipado com peso operacional de no mínimo de 12.000kg, com tambor (cilindro) liso, peso do modulo dianteiro de no mínimo 6.700kg, 2130mm de largura cilindro e 1.523mm de diâmetro, com tração nas rodas traseiras e no cilindro dianteiro, frequência e vibração vertical de 33hz em alta e 30hz em baixa, amplitude nominal de 0.9mm em frequência baixa e 1.8mm em frequência alta, potência centrífuga em alta de 290kn, e em baixa de 180kn, tanque de combustível de no mínimo 240L. Cabine fechada com ar condicionado de fábrica, quente e frio. Pneus tamanho 23.1x26.	555.000,00

DOS FATOS

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, tem interesse em participar da licitação para aquisição de uma Pá Carregadeira nova, pelo município de Tapera – RS, todavia, ao exigir nas especificações as característica a seguir impugnadas, nossa empresa está impedida de participar do presente certame, conforme segue abaixo:

ITEM 01 – PÁ CARREGADEIRA

- a) Motor diesel de 06 cilindros, turbo alimentado, com potência mínima de 150 HP;
- b) Com sistema de nivelamento e controle de altura e retorno automático da caçamba;

As exigências acima restringem demasiadamente a concorrência, ferindo os princípios da isonomia e da concorrência que norteiam os atos da administração pública.

Pede-se que sejam efetuadas as seguintes alterações nas características acima impugnadas:

- a) Motor diesel de 06 cilindros, turbo alimentado, com potência mínima de 130 HP;
- b) Com sistema de nivelamento e controle de altura;

Tais alterações não alterarão a qualidade dos produtos a serem adquiridos pelo Município, além de que permitirá a participação de outras empresas e, conseqüentemente, o valor a ser pago será menor. Não é demais lembrar que, da forma como está redigido o Edital, este infringe o Art. 3º, da Lei 8.666/93 e suas alterações, onde normatiza o seguinte:

“Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Estas descrições tão exageradas, no objeto contrariam totalmente a Normativa do Ministério Público(anexa), denominada de NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA(CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO(GEAC) N° 02/2017(EM ANEXO).

Também seguem anexas cópias de liminares concedidas pelo judiciário do Estado do Rio Grande do Sul de exigências exageradas e demasiadas em editais de Maçambará, Segredo e Jaguari.

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa.

Assim, demonstra-se que as exigências acima são desarrazoadas, servindo tão somente para excluir vários concorrentes da presente licitação, visto que tecnicamente não tem embasamento algum, a não ser trazer mais custos ao erário do Município.

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.

Sabe-se que a empresa GRA é representante autorizada da marca XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, inclusive com assistência técnica, sendo a XCMG uma Indústria de fabricação brasileira, se não a melhor, mas com sua qualidade reconhecida em todo o Brasil e no mundo inteiro, porém, neste momento, está impedida de participar desta licitação.

Em Função do exposto acima citamos o que normatiza o Art. 3º, § 1º da lei 8666/93:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

“Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados”. (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896 (TJ Processo nº 700776179975)

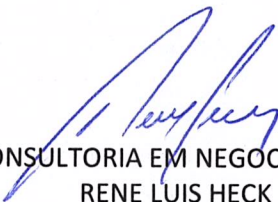
A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, requer, pelos motivos acima expostos, em que não havendo justificativas técnicas para todas as exigências no descritivo do objeto citado, que a Administração do município de **Tapera** – R S, julgue procedente a presente impugnação apresentada e seja corrigida a característica ora impugnada do edital, a fim de não serem lesados os princípios Constitucionais e as descrições do Artigo 3º da lei de licitações e suas alterações.

Também lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo ao município, muito pelo contrário, pois irá aumentar o numero de participantes, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação em vigor.

Requer também que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Venâncio Aires, 07 de outubro de 20121.


GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI
RENE LUIS HECK
DIRETOR
CPF 392.237.360-72 – RG 2030698043

GRAASSESS E CONSUL
EM NEG INT EIRELI -
CNPJ 14.767.899/0001-87